



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13780.720257/2018-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.939 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente ENARA DE ARAUJO CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado(a) foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016 que

formalizou a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.950,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa das despesas médicas, no total de R\$18.000,00, assim detalhado na descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento.

A CONTRIBUINTE APRESENTOU SUAS DOCUMENTAÇÕES E A PARTIR DELAS OBSERVAMOS QUE HAVERÁ A NECESSIDADE DE GLOSA INTEGRAL DO GASTO COM O(A) SR(A). BRUCE VILELA PAIVA, ESSA GLOSA OCORRERÁ JÁ QUE OS RECIBOS NÃO ATENDERAM AS FORMALIDADES LEGAIS NECESSÁRIAS E EXIGIDAS, POIS NÃO APRESENTAM A DESCRIÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO PRESTADO E INCLUSIVE, COMO OBSERVAÇÃO AUXILIAR, COM RECIBOS SEM NUMERAÇÃO, TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 18.000,00, SOMENTE NESTE EXERCÍCIO.

Cientificado do lançamento o sujeito passivo apresentou impugnação na qual alega que:

O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Sem emissão de ementa conforme artigo 2º, I da Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/06/2021, o sujeito passivo interpôs, em 24/06/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
- c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o detalhamento dos serviços prestados

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***glosa sobre deduções de despesas médicas realizadas com o fisioterapeuta Bruce Vilela Paiva, no valor total de R\$ 18.000,00.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação deste lançamento constante na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 26), apontado pela autoridade lançadora:

A CONTRIBUINTE APRESENTOU SUAS DOCUMENTAÇÕES E A PARTIR DELAS OBSERVAMOS QUE HAVERÁ A NECESSIDADE DE GLOSA INTEGRAL DO GASTO COM O(A) SR(A). BRUCE VILELA PAIVA, ESSA GLOSA OCORRERÁ JÁ QUE OS RECIBOS NÃO ATENDERAM AS FORMALIDADES LEGAIS NECESSÁRIAS E EXIGIDAS, POIS NÃO APRESENTAM A DESCRIÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO PRESTADO E INCLUSIVE, COMO OBSERVAÇÃO AUXILIAR, COM RECIBOS SEM NUMERAÇÃO, TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 18.000,00, SOMENTE NESTE EXERCÍCIO.

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade de tais despesas médicas (e-fls. 32/33), foi a seguinte:

Para completar as informações contidas em recibos precários apresentados à malha fiscal, a contribuinte juntou um contrato de prestação de serviços e uma declaração assinada pelo fisioterapeuta confirmando a realização dos procedimentos.

Todavia, aspecto importante que deve ser mencionado é que os negócios jurídicos para serem oponíveis a terceiros, mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação visando afastar a incidência de tributos, devem, no mínimo, possuir o registro público.

O contrato apresentado não foi levado ao registro público de sorte que não se pode afirmar que exista contemporaneidade dos fatos ali previstos com a data de assinatura, se elaborado em data pretérita ou se confeccionado apenas no ato da impugnação para justificar a despesa glosada

Nessas condições a apresentação de declaração ratificando informações dos recibos, desacompanhada de documentação hábil e idônea também não sana a falta apontada.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta*

de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.*

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF n.º 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.*

Verifica-se que os óbices apontados pela autoridade fiscal para a glosa das despesas médicas *foram que os recibos não apresentaram a descrição detalhada do serviço prestado e não continham numeração.*

Já a decisão de piso registrou que manteve a glosa sobre as despesas médicas em função de *o contrato de serviços não ter sido levado a registro público e que a declaração apresentada estava desacompanhada de documentação hábil e idônea*.

Pois bem!

Com a peça inicial, a interessada junta aos autos: *contrato de prestação de serviços* (e-fls. 7/9), firmado entre o profissional e a recorrente para realização de sessões de fisioterapia; *declaração* (e-fls. 10), emitida por Bruce Vilela Paiva; *recibos* (e-fls. 11/12); *laudo de exames de imagem* (e-fls. 13/14); e *ficha de avaliação fisioterápica* (e-fls. 15).

No recurso voluntário, reapresenta estes documentos (e-fls. 52/65).

Aqui já manifesto que as “falhas” apontadas pela autoridade lançadora nos recibos apresentados (descrição detalhada do serviço prestado e falta de numeração), a meu ver, *são*

insuficientes para glosar deduções de despesas médicas por não possuírem respaldo na legislação de regência.

Ademais, a recorrente colaciona aos autos outros meios de prova que dão suporte e validam suas despesas médicas.

Portanto, entendo que a recorrente *logra êxito em comprovar a regularidade de seus dispêndios médicos*.

Assim, *voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas glosadas nesta notificação de lançamento*.

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo *logrou êxito em comprovar a regularidade das despesas glosadas nesta notificação de lançamento, conforme descrito anteriormente*.

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, ***DOU-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura